



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 10.334 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o Comitê Estadual de Combate à Tortura no Estado do Maranhão - CECT/MA e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DO COMITÊ ESTADUAL DE COMBATE À TORTURA
DO MARANHÃO - CECT/MA**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, o Comitê Estadual de Combate à Tortura do Maranhão - CECT/MA com a finalidade de erradicar e prevenir a tortura em todo o Estado do Maranhão.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se tortura, a definição constante no art. 3º, I, da Lei Federal nº 12.847/2013.

Art. 2º - O Comitê Estadual de Combate à Tortura do Maranhão - CECT/MA deverá observar as seguintes diretrizes:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial das pessoas privadas de liberdade mediante qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público de vigilância de onde, por força de ordem judicial ou administrativa, não tenham permissão de se ausentar por vontade própria;

II - articulação, em regime de colaboração ou parceria, entre as esferas de governo e de poder, principalmente entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos humanos;

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - O CECT/MA integra o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT, na forma do art. 2o, § 2o da Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013.

Art. 3º - O CECT/MA será composto por 13 (treze) membros, escolhidos e designados pelo Governador do Estado, sendo 6 (seis) representantes de órgãos do Poder Executivo e 7 (sete) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.

§ 1º - O CECT/MA será presidido pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular.

§ 2º - O Vice-Presidente será eleito pelos demais membros do CECT/MA e exercerá mandato de 1 (um) ano, assegurando-se a alternância entre os representantes do Poder Executivo e os representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 3º - Haverá 1 (um) suplente para cada membro titular do CECT/MA.

§ 4º - Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e de outras instituições públicas participarão do CECT/MA na condição de convidados, com direito a voz.

§ 5º - Poderão participar das reuniões do CECT/MA, a convite de seu Presidente, e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades no enfrentamento à tortura.

§ 6º - A participação no CECT/MA será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º - Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do CECT/MA.

§ 8º - Para a composição do CECT/MA, será assegurada a realização de prévia consulta pública para a escolha dos membros de classe e da sociedade civil, observadas a representatividade e a diversidade da representação.

Art. 4º - Compete ao CECT/MA:



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

I - avaliar, acompanhar, propor diretrizes e subsidiar a execução do Plano Estadual de Ações Integradas para a Erradicação da Tortura no Maranhão;

II - acompanhar a atuação dos mecanismos preventivos da tortura no Estado do Maranhão, avaliar seu desempenho e colaborar para o aprimoramento de suas funções, zelando pelo cumprimento e celeridade dos procedimentos de apuração e sanção de agentes públicos envolvidos na prática de tortura;

III - propor, avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado do Maranhão e os organismos municipais, nacionais e internacionais que tratam do enfrentamento à tortura;

IV - recomendar a elaboração de estudos técnicos e pesquisas, a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e programas relacionados ao enfrentamento à tortura;

V - apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VI - difundir as boas práticas e as experiências exitosas dos órgãos e entidades integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura;

VII - subsidiar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Maranhão - MECPT/MA com relatórios, dados estatísticos e informações.

VIII - acompanhar a tramitação de propostas normativas em âmbito estadual.

CAPÍTULO II

**DO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO
E COMBATE À TORTURA - MEPCT/MA**

Art. 5º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Maranhão - MEPCT/MA, composto por 2 (dois) membros nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo escolhidos entre pessoas com notório conhecimento e reputação ilibada.

§ 2º - O processo de escolha dos membros do MEPCT/MA será iniciado no âmbito do CECT/MA, com a publicação de Edital, que abrirá prazo para a apresentação de candidaturas.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 3º - As candidaturas serão tornadas públicas, e será fixado prazo para impugnação quando fatos relacionados aos candidatos puderem comprometer sua atuação.

§ 4º - Cada membro do CECT/MA terá direito a até dois votos, sendo a lista dos 6 (seis) mais votados, encaminhada ao Governador do Estado para as respectivas nomeações.

§ 5º - Os membros do MEPCT/MA desempenharão suas atividades em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 6º - No primeiro mandato do MEPCT/MA, 1 (um) membro, escolhido mediante sorteio, terão mandato de 3 (três) anos, neste caso sem direito à recondução.

Art. 6º - É assegurado aos membros do MEPCT/MA:

- I - a autonomia técnica no exercício de suas funções;
- II - os recursos materiais e humanos, necessários à realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas da liberdade no âmbito do Estado do Maranhão, observada a lei orçamentária;
- III - a proteção da integridade física no desempenho das suas funções;
- IV - o acesso, independentemente de autorização, aos registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;
- V - o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;
- VI - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;
- VII - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo as entrevistas ser gravadas ou filmadas, mediante expressa autorização do entrevistado;
- VIII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 1º - Os membros do MEPCT/MA somente serão destituídos pelo Governador do Estado nos casos de condenação criminal ou por improbidade administrativa, ou de processo disciplinar, em conformidade com o Estatuto do Servidor Estadual.

§ 2º - O afastamento cautelar de membro do MEPCT/MA poderá ser determinado por decisão fundamentada do Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar de que trata o § 1º.

§ 3º - O MEPCT/MA deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

§ 4º - Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MEPCT/MA, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada com esse fato.

Art. 7º - Compete ao MEPCT/MA:

I - planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares, em sua composição plena, a pessoas privadas de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - requerer da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal, cível e administrativo, caso se constate indícios da prática de tortura;

III - elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I, e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CECT/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão e às autoridades estaduais responsáveis;

IV - elaborar, anualmente, relatório sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura no Estado do Maranhão, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

V - comunicar ao dirigente do estabelecimento ou unidade visitada, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o inteiro teor do relatório produzido, a fim de que adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema;

VI - construir e manter banco de dados, com informações sobre as atuações dos órgãos governamentais e não governamentais na prevenção e atuação contra a tortura no Estado do Maranhão;

VII - construir e manter cadastro de petições, representações, denúncias criminais, inquéritos policiais, sentenças judiciais e acórdãos condenatórios ou absolutórios relacionados com a prática de tortura no Estado do Maranhão;

VIII - construir e manter cadastro de relatórios de visitas de órgãos de monitoramento do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da rede de manicômios e da rede de abrigos do Estado do Maranhão;

IX - subsidiar o CECT/MA com relatórios, dados técnicos e informações que recomendem a sua atuação;

X - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Art. 8º - O MEPCT/MA adotará a linha de atuação e as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, instituído pela Lei Federal nº 12.847/2013.

Parágrafo único - O MEPCT/MA deve obedecer, em sua atuação, aos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade e não discriminação, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 9º - Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, os cargos em comissão, constantes do Anexo Único da presente Lei.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da SEDIHPOP.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2
DE OUTUBRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.**

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Membro	DGA	02
Secretário Executivo	DAS-3	01
Assessor Especial III	DANS-3	01
TOTAL		04